



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PROEJ nº 12.22.01.0183 (sigiloso)

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

Ref.: GED 20.27.0143.0000060/2022-56

Definição de Atribuição do Procedimento 54.22.01.0161

SUSCITANTE: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA COMARCA DE ARACAJU

(especializada na defesa dos Direitos à Saúde)

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DA COMARCA DE ARACAJU

(especializada na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU – APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA SEGUNDO A QUAL INSTITUIÇÃO ESCOLAR PRIVADA NÃO TEM EXIGIDO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO, NOTADAMENTE O COLÉGIO COESI, ONDE DIVERSOS ESTUDANTES NÃO TERIAM SE VACINADO – PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DA COMARCA DE ARACAJU (SUSCITADA).

I – Procedimento instaurado para apurar denúncia anônima segundo a qual alguns colégios particulares de Aracaju não estão exigindo comprovante de vacinação dos alunos, notadamente o Colégio COESI, onde diversos estudantes não teriam se vacinado;

II – A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – Na reclamação registrada perante a Ouvidoria, não é imputada qualquer falha aos órgãos de saúde da Administração Pública, mas sim suposta situação de risco envolvendo pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes), cujo direito à vacinação contra a Covid-19 deve ser garantido com absoluta prioridade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
IV – *In casu*, a suposta não vacinação das crianças e adolescentes não está vinculada à ineficiência do Sistema Único de Saúde, mas sim a fatores atinentes ao ambiente sociofamiliar dos jovens em período escolar;

V – Pela atribuição do órgão ministerial suscitado, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência da Comarca de Aracaju.

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão da Comarca de Aracaju**¹ (especializada na defesa dos Direitos à Saúde) em face do declínio de atribuições realizado pela **1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência da Comarca de Aracaju**², no bojo do Procedimento Preparatório **PROEJ 54.22.01.0161**.

Consta, em linhas gerais, que foi registrada representação anônima perante a **Ouvidoria** do Ministério Público de Sergipe (**Manifestação 0035025**) em 19 de janeiro de 2022, tendo como objeto a ausência de exigência de comprovante de vacinação de adolescentes em colégios particulares, notadamente no Colégio COESI, local em que, supostamente, vários alunos não haviam se vacinado.

A fim de apurar tal denúncia, foi instaurada a Notícia de Fato **PROEJ 10.22.01.0019** no âmbito da **Promotoria de Justiça de Defesa do**

¹ Dr. José Rony Silva Almeida.

² Dr. Luís Fausto Dias de Valois Santos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consumidor de Aracaju³ em 26 de janeiro de 2022. Após a expedição de Ofícios, foi juntado aos autos expediente da Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Sergipe – FENEN/SE (pp. 11/31 do PROEJ 10.22.01.0019), no qual foi descrito o conjunto de medidas de biossegurança definidos pelas organizações de saúde pública e vigilância sanitária que teriam sido adotadas pelo ente durante a pandemia.

Ato contínuo, em 03 de fevereiro de 2022, a **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju**, “considerando que, diante da manifestação da FENEN, se conclui que a Promotoria de Justiça da Educação tomou conhecimento sobre o tema antes da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, bem como considerando que o assunto é de atribuição concorrente”, alegou o critério da prevenção e declinou da atribuição para conduzir o feito para a **6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju** (pp. 32-33 do PROEJ 10.22.01.0019).

Assim, gerou-se a Notícia de Fato **PROEJ 16.22.01.0006**, no âmbito do qual a **6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Defesa dos Direitos à Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio), Técnica e Profissionalizante e a Educação Inclusiva**⁴ declinou da atribuição para conduzir o feito para a **1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência de Aracaju**, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução nº 007/2011 – CPJ, e conforme a Recomendação nº 01/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça e Coordenadoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, segundo a qual cabe à Promotoria da Infância e Adolescência o acompanhamento dos casos de não vacinação de infantes em razão de fatores sociofamiliares.

Em 08 de fevereiro de 2022, o procedimento foi recebido pela **1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência de Aracaju**⁵, dando origem à Notícia de Fato PROEJ 73.22.01.0070, no âmbito do qual foi determinada a expedição de ofício ao COESI “para que oriente os pais e/ou responsáveis quanto a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 e, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça os nomes das crianças/adolescentes que não foram vacinadas, bem

³ Dra. Euza Maria Gentil Missano Costa.

⁴ Dr. Orlando Rochadel Moreira.

⁵ Dr. Luís Fausto Dias de Valois Santos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

como os nomes dos seus respectivos genitores e/ou responsáveis, endereço completo e telefone de contato” (p. 03 do PROEJ 73.22.01.0070).

Em 07 de junho de 2022, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório para Procedimento Administrativo (pp. 09/10 do PROEJ 73.22.01.0070) e, em 22 de junho de 2022, por compreender que o objeto procedimental seria de atribuição da Promotoria da Saúde, promoveu-se o declínio de atribuição para a **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**⁶ (p. 11 do PROEJ 73.22.01.0070).

Em 30 de junho de 2022, o procedimento foi recebido pela **9ª Promotoria**, dando origem ao PROEJ 54.22.01.0161, no âmbito do qual, considerando-se a existência de duas unidades ministeriais especializadas na matéria de saúde, determinou-se o envio dos autos à triagem da Ouvidoria para fins de distribuição (p. 02). Por esse motivo, o Procedimento 54.22.01.0161 foi redistribuído para a **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**⁷, especializada na defesa dos Direitos à Saúde.

Em 11 de julho de 2022, a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão – Dr. José Rony Silva Almeida –, por sua vez, suscitou **conflito negativo de atribuições** em face da 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência de Aracaju – Dr. Luís Fausto Dias de Valois Santos – (pp. 04/16 do PROEJ 54.22.01.0161), argumentando, com base na Recomendação nº 01/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça e Coordenadoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, que cabe à Promotoria da Infância e Adolescência o acompanhamento dos casos de não vacinação de infantes em razão de fatores sociofamiliares, o que deu origem ao presente PROEJ 12.22.01.0183, para fins de definição de atribuição do Procedimento Preparatório PROEJ 54.22.01.0161.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade

⁶ Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.

⁷ Dr. José Rony Silva Almeida.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

in litteris: Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe,

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Feitas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

No Conflito ora suscitado, a definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer **exame da distribuição das atribuições** e do **objeto de investigação do procedimento preparatório**, porquanto nestes reside o objeto da controvérsia.

Assim, para solução do conflito, é válido reproduzir o **inteiro teor da reclamação** cadastrada na Ouvidoria como **Manifestação 0035025**, que deu origem, inicialmente, ao PROEJ nº 10.22.01.0019 (Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju), inserta à **p. 45** dos autos materializados de tal procedimento:

Usuário	Descrição	Data / Hora	Anexos	Excluir
Ouvidoria	Encaminhe-se, com os meus cumprimentos, à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Aracaju, para que, conhecendo, possa adotar as providências que entenda pertinentes. Jorge Murilo Seixas de Santana - Ouvidor Substituto do MP-SE. (MMB)	20/01/2022 10:42:45	0	Excluir
Ouvidoria	Certifico que a Manifestação foi registrada sob SIGILO.	20/01/2022 10:42:12	0	Excluir
Manifestante	< Insira a Descrição da Manifestação Aqui > especificamente a vacina contra o COVID-19.	19/01/2022 17:15:40	0	
Manifestante	Nos colégios particulares não estão exigindo o comprovante de vacina dos adolescentes. Especificamente no que tenho conhecimento - COESI - vários alunos a partir de 12 anos não tomaram as vacinas porque os pais não deixaram - conforme decisão do STF, com base na CF, é obrigação do Estado - da Sociedade e dos pais zelarem pela saúde e bem estar das crianças e adolescentes. Qual a orientação do Ministério Público e quais medidas podem ser tomadas para a Proteção dessas crianças para que sejam vacinadas?	19/01/2022 17:13:24	0	



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Portanto, pelo que se depreende da Manifestação acima reproduzida, o **cerne da questão** consiste em averiguar denúncia segundo a qual alguns colégios particulares supostamente não estariam exigindo comprovante vacinal dos seus estudantes, notadamente o colégio COESI, onde diversos estudantes, por determinação dos pais, não teriam se vacinado contra a Covid-19. Diante desse cenário, a Manifestação registrada via Ouvidoria solicita orientações do Ministério Público sobre quais medidas podem ser tomadas para garantir a proteção vacinal desses jovens.

Como se vê, na reclamação registrada perante a Ouvidoria, não é imputada qualquer falha aos órgãos de saúde da Administração Pública, mas sim suposta situação de risco envolvendo pessoas em desenvolvimento (crianças e adolescentes), cujo direito à vacinação contra a Covid-19 deve ser garantido com absoluta prioridade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, constata-se que a suposta não vacinação das crianças e adolescentes, noticiada na Manifestação acima, não está vinculada à ineficiência do Sistema Único de Saúde, mas sim a fatores atinentes ao ambiente sociofamiliar dos jovens em período escolar. Afinal, em momento algum a Manifestação se refere à ausência de vacinas disponíveis para esses jovens no Sistema Único de Saúde, mas sim, única e exclusivamente, a uma situação de não vacinação dos infantes por suposta determinação dos pais, favorecida pela, também suposta, não exigência de comprovante vacinal por parte dos colégios.

Com efeito, é válido transcrever trecho do despacho que suscitou o presente conflito, no qual o Promotor suscitante, de forma clara e concisa, esclarece essa questão, *in verbis* (pp. 06-07 do PROEJ nº 12.22.01.0183):

No que pertine ao direito à vacinação contra o covid, salientamos que o Município de Aracaju possui doses suficientes do imunizante para a população aracajuana, não havendo notícias de qualquer omissão na distribuição do imunizante. Assim, resta claro que o problema relatado não pode ser associado a irregularidades na dispensação da



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

vacina, o que inicialmente já afasta a atribuição desta promotoria para atuar no feito.

Com efeito, as questões que envolvem a não vacinação das crianças e adolescentes não são vinculadas à ineficiência do Sistema Único de Saúde, mas sim a questões que envolvem o ambiente sociofamiliar dos infantes em período escolar.

Assim, cabe à Promotoria da Infância e Adolescência, consoante os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente, a defesa dos direitos das crianças e adolescentes quanto ao acesso à vacinação contra o covid. As instituições de ensino, em regime de colaboração, podem encaminhar informações ao Ministério Público sobre crianças não vacinadas, e dessa forma elaborar projetos de conscientização junto aos pais sobre a importância do imunizante. Neste sentido, inclusive são os termos da Recomendação nº 01/2022 [...].

Dentro desse contexto, constata-se que os elementos de informação que aparelham o procedimento *sub examine* não indicam qualquer imputação de falha aos órgãos públicos de saúde, mas sim fatores atinentes única e exclusivamente aos ambientes sociofamiliar e escolar desses jovens.

Digno de nota que a Recomendação nº 01/2022⁸, citada pelo Promotor suscitante e subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Coordenador-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, recomenda que, embora a ausência de apresentação da Carteira de Vacinação e a falta de alguma das vacinas obrigatórias não impossibilitem a matrícula em estabelecimento escolar, ***“as instituições de ensino devem comunicar esse fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para acompanhamento dos casos de não vacinação”*** (grifo do MP), a ratificar, portanto, que compete à Promotoria da Infância e

⁸ RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022. Orienta a adoção de estratégias visando à fiscalização das ações voltadas à imunização das crianças entre 05 e 11 anos contra a Covid-19. Disponível em <https://www.mpse.mp.br/index.php/legislacao-recomendacoes/>



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Adolescência a garantia dos direitos dos infantes quanto ao acesso à vacinação contra Covid-19, bem como que cabe a ela o acompanhamento dos casos de não vacinação em razão de fatores sociofamiliares.

Com efeito, a definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, **deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado** e, conforme acima acentuado, o cerne do procedimento em estudo consiste em averiguar não eventual falha dos órgãos do SUS na disponibilização de vacinas, mas sim suposta situação de risco referente a jovens em período escolar, os quais não teriam se vacinado por suposta determinação dos pais, favorecida pela não exigência de comprovante vacinal por parte dos colégios.

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendemos que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida dentre as atribuições da **1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência da Comarca de Aracaju**, ora suscitada, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Assim sendo, reitere-se, não vislumbramos, especificamente neste procedimental, questões predominantemente afetas a deficiências do sistema de saúde, senão exclusiva imputação concernente à suposta situação de risco de jovens em razão de fatores sociofamiliares/escolares.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito**, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é da **1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência da Comarca de Aracaju**, ora suscitada, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Aracaju/SE, 25 de julho de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça